

**Espaço aberto**

# Condição para a real democracia

**NÉLSON JOBIM**

O novo texto constitucional se introduziu na história brasileira para modificar e atualizar as relações interpessoais, as relações coletivas, as relações federativas e as relações entre os poderes do Estado.

Por decisão consciente, a Constituição de 1988 começa pelos direitos individuais, coletivos e sociais. São estes os axiomas que limitam as definições quanto às instituições do Estado, quanto à ordem econômica e à ordem social.

Reescreveram-se antigos direitos individuais. Introduziram-se novos direitos. Constitucionalizaram-se outros direitos, que já se encontravam na esfera infraconstitucional.

É evidente a todos que a definição de um direito importa, necessariamente, na criação de uma obrigação. A todo direito corresponde uma obrigação. A definição de um direito é, ao mesmo tempo, o estabelecimento de uma obrigação. Portanto, é falsa a crítica que se faz sobre o texto: somente define direitos e não cria obrigações. Dizer-se isto é falsear, por ignorância ou má fé, elementar princípio da ciência do direito.

O texto elenca direitos e, portanto, define obrigações, que se constituem em condutas ativas ou omissivas que satisfazem o conteúdo do direito, quando este não se caracteriza pela só submissão às consequências de seu exercício.

A modernidade emerge no texto pela criação de instrumentos asseguratórios da realização, em concreto, dos direitos definidos. Não bastou a só enumeração. Elencou-se o mandado de injunção, o habeas data, a ação popular ampliada e o mandado de segurança coletivo como afirmações do compromisso do texto com a realidade concreta.

Mas, além disso, alterou-se a visão da federação brasileira. Liquidou-se a concepção centralizadora e hegemônica de 1967/69. Não se retornou à postura dual de 1891/1946.

Além do mais, reintroduziu-se o Parlamento como poder participante na formação da vontade da União.

A posição do Congresso e de suas Casas, na estrutura 1967/69, era de mero agente periférico e desimportante. O real poder político estava no Executivo e, mais precisamente, no presidente da República. Com isso, o parlamentar não tinha real influência e nenhuma participação no processo de elaboração das decisões políticas de governo. Sem poder real algum, o parlamentar acabou deslocando seu teatro de ações do plenário do Congresso para a ante-sala dos ministérios. De elaborador de decisões e participante da criação de políticas, passou a agente de interesses regionais. Sem função política real, modelou-se um novo tipo de parlamentar: despachante federal. Aqueles parlamentares que não se ajustavam ao novo papel ficaram extremamente reduzidos e o "parlamentar representante de suas regiões e bases", sem compromisso nacional algum, emergiu com o novo paradigma.

Perde, agora, a União parte de seu orçamento para os estados e municípios. Desconcentrou-se a receita tributária, pulverizando-se racionalmente a capacidade de arrecadação. O único centro de investimentos públicos é substituído por diversos outros (estados-membros e municípios). As decisões passam a ser tomadas em diversos foros. O paradigma de parlamentar de 1967/69 perde seu teatro de ações e, portanto, sua função.

A Constituição de 1988 reclama outro modelo de parlamentar e o Congresso deverá produzi-lo, sob pena de não responder às suas novas funções.

Não se fará de imediato, mas instrumentos da Câmara e do Senado devem ser elaborados para induzir a transformação.

Será um momento difícil para o Parlamento. Novas funções para antigos personagens. Mas, temos certeza, a máscara de "despachan-